

## COMUNICADO

**DE: Márcio Adriano Castro Lima**

*Presidente da Comissão Especial de Pré-qualificação de Provedores de Serviços em Nuvem*

**Nº Processo:**

30032.001027/2023-16

**PARA:** Empresas Pré-Qualificadas ao Edital de Pré-Qualificação Permanente Nº 001/2019- ETICE;

**Data do Comunicado:**

31/01/2024

**ASSUNTO:** Contrarrazões – Chamada de Oportunidade 009-2023 – Solução SaaS de Prontuário Eletrônico.

Prezadas empresas Pré-Qualificadas,

Cumprimentando-as cordialmente, vimos comunicar o pedido de Contrarrazão enviado pela empresa GOLDEN TECNOLOGIA LTDA, anexo, face à Chamada de Oportunidade nº 009 – 2023 - Solução SaaS (Software as a Service) de Prontuário Eletrônico, referente ao Edital de Pré-Qualificação Permanente Nº 001/2019. O pedido será recebido como Contrarrazões, nos termos do Edital, sendo, dessa forma, publicado no site, dentro do prazo de Contrarrazões ao Recurso, que se encerrará em 31/01/2024 e após a publicação deste Comunicado, se abrirá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a decisão definitiva da Comissão.

Atenciosamente,

---

**Márcio Adriano Castro Lima**

*Presidente da Comissão Especial de Pré-qualificação de Provedores de Serviços em Nuvem*

EXMO. SR. MÁRCIO ADRIANO CASTRO LIMA, PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE ORGANIZAÇÃO E AVALIAÇÃO DE CHAMADAS DE OPORTUNIDADES DE SERVIÇOS EM NUVEM DA ETICE.

**REFERÊNCIA: CHAMADA DE OPORTUNIDADE DE SERVIÇOS DE NUVEM PÚBLICA Nº 009/2023, ADERENTE AO EDITAL DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO PERMANENTE Nº. 001/2019 – ETICE.**

**CONTRARRAZÕES – CHAMADA DE OPORTUNIDADE 009-2023 SOLUÇÃO SAAS DE PRONTUARIO ELETRONICO  
RECURSO ADMINISTRATIVO**

**GOLDEN TECHNOLOGIA LTDA**, sociedade empresarial de direito privado, inscrita junto ao CNPJ(MF) sob o n.º 09.558.104/0001-90, com endereço à Av. Dom Luis, n.º 609, Sala 604, Bairro Aldeota, Fortaleza/CE, por meio de seu representante legal infra-signatário, vem, respeitosamente, à presença de V. Sa., com fulcro no Decreto n.º. 5.450/05 e Lei n.º. 8.666/93, tempestivamente, aduzir as suas **CONTRARRAZÕES** em face do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **SEATIC**

**SOLUÇÕES ESPECIALIZADAS EM AUTOMAÇÃO EM TIC LTDA.**, o que faz, oportunamente, e com esteio no que segue, para ao final requerer:

## **I - DOS FATOS**

Inconformada com o julgamento que a declarou a RECORRIDA habilitada ao certame, a RECORRENTE ingressou com o presente Recurso Administrativo, pleiteando a reforma da decisão administrativa, entendo que a decisão que a desclassificou não adotou procedimento adequado, eis que gizou como fundamento a inexecutabilidade da proposta, sem realizar vistorias persecutórias.

Contudo, o presente Recurso é eivado de equívocos, que somados, empurram-no ao precipício da negação de provimento, senão vejamos.

## **II – DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO RECURSO**

### **II.1. DA DECISÃO VINCULADA AOS TERMOS CONVOCATÓRIOS**

Contrariando os argumentos esposados pela RECORRENTE, ao analisar a decisão administrativa, vemos que a mesma está absolutamente alinhada aos termos do ato convocatório, ao passo em que declarou inexecutável a proposta daquela.

A partir desse prisma, vejamos o que determina o ato convocatório da Chamada de Oportunidade nº 009/2023, a saber

- 4.3.4 Serão **DESCLASSIFICADAS** as Propostas que:
- 4.3.4.1 Contenham vícios insanáveis;
  - 4.3.4.2 Descumpram especificações técnicas constantes desta Chamada de Oportunidade;
  - 4.3.4.3 Apresentem preços cujo valor do item e ou valor total seja igual ou superior a 30% do valor estimado para contratação.
  - 4.3.4.4 Apresentem preços manifestamente inexequíveis;
    - 4.3.4.4.1. Será considerada inexequível as propostas:
      - 4.3.4.4.1.1. Cujo valor total seja igual ou inferior a 50% do valor estimado para contratação.
      - 4.3.4.4.1.2. Cujo valor do item da proposta seja igual ou inferior a 50% do valor estimado para aquele item.

O valor da Proposta apresentada pela RECORRENTE foi inferior ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor estimado para a Contratação, incorrendo, assim, na hipótese tratada pelo item 4.3.4.4.1.1., do Edital.

Outra má-sorte não restaria à RECORRENTE senão a declaração de inexequibilidade de sua Proposta, em face do parâmetro previamente estipulado no Edital convocatório.

Primeiro, em homenagem ao debate, vejamos que a fixação do parâmetro a ser considerado como inexequível pelo ato convocatório, possui previsão legal.

Regulando a hipótese suso, a Lei 8.666/91 preconiza, **ex lege**:

*Art. 48. Serão desclassificadas:*

*I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;*

*II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo **consideram-se manifestamente inexequíveis**, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam **inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:** (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) *média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)*

b) *valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)*

Tendo a RECORRENTE apresentado proposta inferior ao valor mínimo estipulado no edital, é forçoso reconhecer que a decisão administrativa se deu exatamente nos limites do Edital, ao qual se obriga de modo vinculatório, resultando na desclassificação.

**Odete Medauar** explicando sobre o julgamento objetivo das propostas, assevera que:

***"O julgamento, na licitação, é a indicação, pela Comissão de Licitação, da proposta vencedora. Julgamento objetivo significa que deve nortear-se pelo critério previamente fixado no instrumento convocatório, observadas todas as normas a respeito."***

**Zanella di Pietro**, dissertando sobre o tema, afirma que, ***"Quanto ao julgamento objetivo, que é decorrência também do princípio da legalidade, está assente seu significado: o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no edital."***

Ademais, a luz dos termos editalícios e dos enunciados alhures, não poderia o Pregoeiro habilitar a empresa RECORRENTE, por total desrespeito aos termos do Edital. A habilitação da referida empresa em desrespeito à disposição do item 4.3.4.4.1.1., representaria flagrante violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado nas recomendações

do Art. 41, caput, da Lei de Licitações Vigente, *ipsis verbis*;

***“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.***

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da lei nº 8.666, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, caput, da Lei nº 8.666/93: ***“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.***

E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.

Portanto, injusta e inconsistentes são as razões recursais esposada pela RECORRENTE, porquanto é entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Vejamos:

*EMENTA: AÇÃO ORIGINÁRIA DE MANDADO DE SEGURANÇA. MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA INOCORRENTE. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. DESCLASSIFICAÇÃO CORRETA. EDITAL. REQUISITOS OBSERVADOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A legitimidade passiva, no mandado de segurança, decorre de a autoridade apontada como impetrada ter competência para determinar a prática de ato apontado como sendo omissivo ou desfazer o comissivo. 2. A Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais é parte passiva legítima para a ação em que se questiona a desclassificação de proposta em pregão eletrônico, uma vez que decidiu o recurso administrativo do licitante e tem competência para homologar o resultado do procedimento licitatório e revogar ou anular o certame. 3. A licitação é o procedimento administrativo que visa assegurar o princípio da*

isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para o erário. Por outro lado, o edital é a lei específica da licitação e vincula tanto os licitantes como a Administração Pública que o expediu. 4. A Lei nº 8.666, de 1993, dispõe que serão desclassificadas as propostas com preços manifestamente inexequíveis. E, de acordo com o edital do Pregão Eletrônico nº 53/2018, o licitante é responsável pelas transações efetuadas em seu nome, cabendo ao pregoeiro verificar as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital. 5. Tendo o licitante ofertado duas propostas inexequíveis e solicitado a exclusão das duas, correta a sua desclassificação pelo pregoeiro, uma vez que o sistema do Portal de Compras MG só permitia a exclusão do último lance. Assim, permaneceu o primeiro e que era inexequível. 6. Segurança denegada, rejeitada uma preliminar. (TJ-MG - MS: 10000181320086000 MG, Relator: Caetano Levi Lopes, Data de Julgamento: 04/03/2020, Data de Publicação: 11/03/2020)

ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de Apelação interposta contra sentença que denegou a segurança requerida para modificar a decisão que desclassificou a Demandante do Pregão Eletrônico nº 47/2009, com conseqüente anulação do certame. 2. É correta a decisão que elimina o licitante que apresenta proposta considerada inexequível, em conformidade com o que determina o art. 48, II da Lei 8.666/93 e os arts. 11, IV e 22, §§ 2º e 3º do Decreto 5.450/2005. 5. Recurso não provido. (TRF-2 - AC: 00264258020094025101 RJ 0026425-80.2009.4.02.5101, Relator: RICARDO PERLINGEIRO, Data de Julgamento: 13/03/2012, 5ª TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 29/03/2012)

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

**O STJ entendeu: “O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes.”** Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213

Não pode prosperar a argumentação recursal da RECORRENTE, quando exige que o julgador extrapole o raio de ação legal e do edital regedor do certame, entendido com lei interna deste, é a máxima: “**Não é dado ao intérprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de criar hipótese não prevista**” (Ivan Rigolin). O professor Toshio Mukai, pontua “**Onde a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo**”.

Desta feita, e por este insofismável prisma, dócil é concluir que correto foi o julgamento do Pregoeiro que declarou INEXEQUÍVEL a proposta apresentada pela RECORRENTE, eis que não atendida as exigências mínimas previamente fixadas no ato de convocação para o certame.

## **CONCLUSÃO**

Confiante no espírito público desta i. Comissão, aduzidas as razões que balizaram e fundamentam as contra-razões ora aduzidas, com supedâneo nas legislações vigentes, requer que seja conhecido o Recurso, mas lhe seja negado o provimento perseguido, para, ao final, manter incólume a decisão administrativa que declarou a habilitação da RECORRIDA, por estrita observância aos termos do Edital, sendo essa uma decisão de manifesta aplicação do DIREITO e distribuição de JUSTIÇA.

Nesses termos,

Aguarda deferimento.

Fortaleza, 25 de janeiro de 2024.

JEFFERSON  
NORMANDO DE  
FARIAS:23191236368

Assinado de forma digital por  
JEFFERSON NORMANDO DE  
FARIAS:23191236368  
Dados: 2024.01.25 17:14:42  
-03'00'

**GOLDEN TECHNOLOGIA LTDA**

JEFFERSON NORMANDO DE FARIAS  
CEO